

Tipo

-

Nº do esclarecimento e impugnação

-

Solicitação

Mensagem

-

Arquivo

Nenhum arquivo enviado

Tipo ▾▲	Nº do esclarecimento e impugnação ▾	Data/Hora do esclarecimento e impugnação	Mensagem	Arquivo	Resposta	Arquivo de resposta
	Pedido de esclarecimento	0003	04/03/2026 16:42	Prezados senhores, boa tarde. Segue anexo pedido de esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2026.	📎 Solicitação de esclarecimentos II.pdf	
	Pedido de esclarecimento	0002	03/03/2026 09:56	Prezados senhores, bom dia. Segue anexo pedido de esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2026.	📎 Solicitação de esclarecimentos I.pdf	Prezado(a), diante dos questionamentos presentes no pedido de esclarecimento n. 0002, segue em anexo as respostas da Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF), bem como as da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações (DGCL). Ver menos 📎 Resposta PE n. 2 - 8-2026.pdf
	Pedido de esclarecimento	0001	27/02/2026 10:28	Prezado(a),Sr(a)Pregoeiro(a), bom dia! Segue em anexo os pedidos de esclarecimentos. Aguardo, agradecemos.	📎 ESCLARECIMENTOS 1.pdf	Prezado(a), diante da natureza essencialmente técnica dos questionamentos presentes no pedido de esclarecimento n. 0001, segue em anexo a resposta da Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF). Ver menos 📎 Resposta PE n. 1 - 8-2026.pdf

Exibindo de 1 a 3 resultados. Total é 3.

10 ▾

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta ao Pedido de Esclarecimento n. 0002

Processo SIAD n. 8/2026

SOLICITANTE: ATIVAS DATA CENTER LTDA – CNPJ 10.587.932/0001-36

PROCESSO SEI N. 19.16.6531.0086305/2025-77

OBJETO: Prestação de serviços data center na modalidade *colocation*, com o fornecimento de fibra ótica entre os prédios da PGJ, links de internet de alta disponibilidade e realização do serviço de *moving*.

QUESTIONAMENTO N. 01

“O Termo de Referência prevê a disponibilização de 04 (quatro) racks de alta densidade, destinados à infraestrutura de Inteligência Artificial, mencionando uma capacidade total de 120 kVA.

Diante disso, solicita-se o seguinte esclarecimento técnico:

- Confirma-se que a exigência corresponde a exatamente 30 kVA de carga crítica por rack, totalizando os 120 kVA indicados no Termo de Referência para os 04 (quatro) Racks referentes ao item 2, sem previsão de expansão adicional por rack?

O esclarecimento é essencial, uma vez que, para fins de formação da proposta estimativa, considerou-se que os racks possuem capacidade fixa de 30 kVA cada, conforme descrito no Termo de Referência. Ressalta-se, ainda, que o edital não prevê item específico para contratação futura ou ampliação de capacidade elétrica (kVA) dos racks, o que torna indispensável a confirmação de que não será exigida capacidade adicional além dos 30 kVA por rack originalmente especificados, evitando riscos de subdimensionamento ou custos não precificados”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

“Conforme o item 4.1.2 do Termo de Referência, os 4 racks especiais foram dimensionados com capacidade inicial de 30 kVA para atender à demanda atual. A menção à expansão até 120 kVA tem caráter meramente prospectivo, indicando que a infraestrutura deverá ser planejada de forma a viabilizar eventual ampliação futura, conforme o crescimento da infraestrutura de IA, não constituindo, portanto, objeto de contratação imediata. Dessa forma, a precificação deverá considerar exclusivamente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capacidade contratada de 30 kVA por rack especial, sendo indevida qualquer majoração de preços baseada na capacidade máxima de expansão prevista”.

QUESTIONAMENTO N. 2

“O subitem 4.1.1 do Termo de Referência informa que o ambiente atual do data center possui ocupação de 8 (oito) racks, já integralmente utilizada, e que o quantitativo total estimado de 12 (doze) racks de 8 kVA tem por finalidade atender à demanda atual e prever uma expansão futura de até 4 (quatro) racks, conforme histórico de crescimento.

Todavia, verifica-se que a planilha de preços apresenta quantitativo correspondente a 12 (doze) racks, o que pode sugerir faturamento integral desde o início do contrato, em aparente divergência com a lógica de utilização progressiva descrita no Termo de Referência.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Confirma-se que a contratação e o faturamento iniciais considerarão apenas os 8 (oito) racks de 8 kVA efetivamente utilizados, sendo os 4 (quatro) racks adicionais objeto de contratação e pagamento apenas quando formalmente demandados pela Administração?
2. Em sendo esse o entendimento, questiona-se se a planilha de preços será ajustada para refletir corretamente o faturamento das quantidades inicialmente contratadas e das eventuais expansões futuras, de modo a evitar interpretações divergentes e assegurar a adequada formação das propostas.

O esclarecimento contribuirá para a transparência, isonomia entre os licitantes e correta precificação do objeto”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

1. “O objeto prevê a contratação de até 12 (doze) racks, exclusivamente para fins de planejamento e reserva de capacidade de infraestrutura. O faturamento mensal, contudo, incidirá somente sobre os racks efetivamente ativados e em operação, iniciando-se pelos 8 (oito) racks atualmente em uso e ampliando-se gradualmente conforme demanda formalizada”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. “Não há necessidade de ajuste na Planilha de Preços. O formato atual está correto e coerente com o modelo de contratação adotado”.

QUESTIONAMENTO N. 3

“O Termo de Referência estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da Ordem de Serviço, para a disponibilização do ambiente funcional, incluindo os 04 (quatro) racks de 30 kVA destinados à infraestrutura de Inteligência Artificial.

Considerando a elevada complexidade técnica desses racks, a necessidade de fornecimento de infraestrutura elétrica e térmica de alta potência e o escalonamento seguro da carga no Data Center, questiona-se a possibilidade de aceite de cronograma de entrega faseado, especificamente para os racks de alta densidade, nos seguintes termos:

- Fase 01: Implantação de 02 (dois) racks de 30 kVA, em até 120 (cento e vinte) dias;
- Fase 02: Implantação dos 02 (dois) racks restantes de 30 kVA, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da Ordem de Serviço.

Diante do exposto, pergunta-se:

1. O MPMG admite a flexibilização do cronograma de entrega exclusivamente para os racks de 30 kVA, permitindo o faseamento proposto, sem prejuízo ao atendimento inicial da demanda?
2. Em sendo admitido o faseamento, a planilha de preços, Anexo II do edital, será ajustada de forma a permitir a precificação e o faturamento proporcional?

O esclarecimento é indispensável para garantir a correta formação da proposta comercial, a aderência entre execução física e remuneração contratual e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com os princípios da razoabilidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

1. “Não. A definição dos quantitativos iniciais para entrega dos racks especializados é um critério da CONTRATANTE, respeitando os prazos estabelecidos em edital, ou seja, 60 dias a partir da emissão da OS para os pedidos iniciais e 30 dias para pedidos subsequentes.

O item 3.1.1.12 do Termo de Referência é claro ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CONTRATADA deverá disponibilizar o ambiente funcional, já com os novos racks contratados (ITENS 1 e 2) aptos para receber os equipamentos, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos a partir da emissão da Ordem de Serviço.

O prazo de 30 dias, previsto no item 1.2.1.2, alínea "c", aplica-se exclusivamente a racks solicitados após a entrega inicial, não autorizando a entrega parcial ou escalonada do quantitativo originalmente contratado.

A complexidade técnica alegada é premissa conhecida desde a publicação do edital, sendo responsabilidade da licitante avaliar sua capacidade de atendimento antes de apresentar proposta”.

2. “Não há fundamento para qualquer alteração na Planilha de Preços, o faturamento mensal, contudo, incidirá somente sobre os racks efetivamente ativados e em operação”.

QUESTIONAMENTO N. 4

“O Edital, especialmente em seus itens 10.1 e 10.4, e a respectiva minuta contratual, estabelecem a possibilidade de aplicação de multas em decorrência de infrações administrativas, atrasos, e inexecução contratual, prevendo que tais penalidades incidirão sobre o valor do contrato.

Considerando que o contrato tem por objeto serviços continuados, com execução, medição e faturamento mensais, bem como que o objeto é segmentado por itens e unidades de medição específicas (tais como racks, capacidade elétrica em kVA, links de comunicação e serviços de moving), entendemos que, para fins de aplicação das multas previstas nos itens 10.1 e 10.4 do Edital e na cláusula correspondente da minuta contratual, a base de cálculo deverá ser limitada ao valor mensal do contrato ou, conforme o caso, ao valor do item ou serviço específico objeto do inadimplemento, quando a infração não afetar a integralidade da execução contratual. Está correto o nosso entendimento?

Tal adequação permitiria maior coerência entre a infração cometida e a penalidade aplicada, sem prejuízo à tutela do interesse público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

“O entendimento da Proponente está parcialmente correto. O edital prevê dois mecanismos distintos de penalização, com bases de cálculo, finalidades e regimes de aplicação diferentes. Ambos coexistem e podem ser aplicados de forma cumulativa.

GLOSAS POR DESCUMPRIMENTO DE ANS (ITEM 14.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 14.1 do Anexo IV – Termo de Referência estabelece um sistema de Níveis Mínimos de Serviço (NMS) composto por quatro indicadores objetivos e mensuráveis e aferidos mensalmente.

Para cada indicador não atingido, aplica-se glosa diretamente sobre o valor da fatura do mês da ocorrência: 2% (impacto Baixo), 4% (impacto Médio) ou 6% (impacto Alto), conforme o item 14.1.7.1. O NMS total, calculado como a soma de todas as glosas do período, é limitado ao máximo de 25% por fatura mensal, segundo o item 14.1.8.

PENALIDADES CONTRATUAIS FORMAIS (ITEM 18 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Para além das glosas, o item 18 do Termo de Referência (e a Cláusula Décima Sétima da Minuta de Contrato) estabelece um regime formal de infrações e sanções administrativas, com base de cálculo distinta. Neste regime, a base é o valor total do contrato, sem limitação ao item ou ao mês.

Este modelo padronizado decorre de política institucional adotada pelo MPMG, replicada em seus contratos de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A alteração da base de cálculo dessas multas para o valor mensal ou para o valor unitário do item não está prevista no edital e não será admitida, pois mudaria o equilíbrio sancionatório do instrumento contratual.”.

A questão central da Proponente, obter uma base reduzida para as multas formais, não procede, porque o próprio edital consagra expressamente que os dois regimes não se excluem são complementares e cumulativos.

O item 14.1.10 do Termo de Referência é explícito:

A realização de glosas mensais referentes à realização de entregas em desconformidade com os Níveis Mínimos de Serviço não impede a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abertura de processo administrativo sancionatório em face da CONTRATADA, caso verificada a ocorrência de infrações contratuais.

Isso significa que a glosa mensal cumpre uma função corretiva e proporcional ao desempenho, incidindo automaticamente sobre a fatura como desconto pela qualidade abaixo do contratado. Já a multa formal cumpre uma função sancionatória e dissuasória, acionada mediante processo administrativo quando configurada infração contratual grave. O item 18.6 do Termo de Referência reforça: "Todas as sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa", e o item 10.5 do Edital confirma a possibilidade de cumulação de sanções.

A manutenção dos dois regimes, portanto, é coerente e necessária. As glosas garantem a proporcionalidade no faturamento mensal, enquanto as multas formais preservam a tutela do interesse público diante de inadimplementos graves, sem que um mecanismo substitua ou limite o outro".

COMPLEMENTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Trata-se de percentual disposto no art. 156, § 3º, da Lei 14.133/21 cuja aplicação se apresenta devidamente esclarecida no item 18.1, alínea "d", do Termo de Referência (Anexo IV), com incidência de acordo com o fato.

Destaca-se que a menção à "[...] maior coerência entre a infração cometida e a penalidade aplicada, sem prejuízo à tutela do interesse público" envolve, em verdade, técnica de ponderação, que, em âmbito de eventual decisão administrativa sancionatória, exigiria análise casuística.

Nesse sentido, para tal análise, o § 1º do art. 156 prevê observância: (i) da natureza e da gravidade da infração cometida; (ii) das peculiaridades do caso concreto; (iii) das circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) dos danos que dela provierem para a Administração Pública; (v) da implantação ou do aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; bem como o art. 20 do Decreto Lei 4.657/1942 determina a consideração (vi) das consequências práticas da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUESTIONAMENTO N. 5

“O item 14 – CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, do Termo de Referência, e seus respectivos subitens, estabelecem que eventuais glosas decorrentes de descumprimento contratual ou de não atendimento aos níveis de serviço poderão incidir sobre o valor da fatura.

Considerando que o objeto da contratação é composto por serviços distintos e mensuráveis de forma individualizada, tais como: disponibilização de racks, links de comunicação, serviços de moving, entre outros.

Verifica-se que a aplicação de glosa sobre o valor total da fatura mensal pode resultar em penalização que ultrapasse o impacto efetivamente causado pelo eventual inadimplemento parcial.

Entendemos que as glosas decorrentes de descumprimento contratual ou de níveis de serviço (SLA) serão ser aplicadas de forma proporcional e limitada ao valor do serviço ou item efetivamente afetado, e não sobre o valor integral da fatura mensal? Está correto o nosso entendimento?

Tal esclarecimento é relevante para assegurar a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao excesso, bem como para manter a coerência entre a medição do serviço prestado e a eventual dedução financeira aplicada”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

“O entendimento da Proponente está INCORRETO.

Inicialmente um esclarecimento. A frase da Proponente, ao dizer "glosas decorrentes de descumprimento contratual ou de não atendimento aos níveis de serviço", trata como equivalentes dois institutos que o edital separa expressamente. O item 14.1.10 do Termo de Referência reforça justamente essa distinção, onde a glosa mensal "não impede a abertura de processo administrativo sancionatório", ou seja, glosa e multa por descumprimento contratual são instrumentos independentes e com regimes próprios.

A base de cálculo das glosas é expressamente o valor total da fatura do período apurado (VTPA), conforme a fórmula do item 14.1.8. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade invocados pela Proponente já são observados pelo próprio modelo do edital, por meio do faturamento proporcional à utilização, do escalonamento de percentuais por nível de impacto e do teto de 25% por fatura mensal, mecanismos que, em conjunto, asseguram coerência entre o serviço prestado e a dedução financeira aplicada, sem necessidade de qualquer alteração na base de cálculo prevista”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUESTIONAMENTO N. 6

“O item 12.1, alínea “c”, do Termo de Referência estabelece que o consumo elétrico total poderá ser redistribuído entre racks do mesmo tipo, conforme necessidade técnica e planejamento de cargas.

Diante disso, entendemos que a referida redistribuição não poderá ultrapassar a capacidade elétrica individual de cada rack, ou seja, racks de 8 kVA permanecem limitados a 8 kVA por unidade, e racks de 30 kVA permanecem limitados a 30 kVA por unidade. Está correto o entendimento? ”.

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO:

“O entendimento da Proponente está INCORRETO. Conforme estabelece o edital, o consumo elétrico total poderá ser redistribuído entre racks do mesmo tipo e eventualmente ultrapassar a capacidade nominal inicialmente prevista. Porém a redistribuição ocorrerá desde que haja um planejamento de cargas acordado entre CONTRATANTE e CONTRATADA e que não afete o pleno desempenho da solução de COLOCATION”.

QUESTIONAMENTO N. 7

“Entendemos que, no momento do cadastro inicial da proposta, é necessário apenas o preenchimento dos valores no sistema eletrônico, não sendo exigido o envio de documentos anexos nessa etapa. Entendemos, ainda, que o envio da proposta ajustada e dos documentos de habilitação deverá ocorrer somente após a fase de lances, quando solicitado pelo Pregoeiro, exclusivamente pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Nosso entendimento está correto? ”.

RESPOSTA DO PREGOEIRO:

O entendimento está correto, observado o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto Estadual 48.723/23.
